



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17460.000250/2007-18  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.499 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de março de 2015  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrentes** FRIGOESTRELA FRIGORÍFICO ESTRELA D'OESTE LTDA  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Trata-se de recurso voluntário e de recurso de ofício interpostos em face do Acórdão n.º 14-33.506 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Ribeirão Preto (SP), fl. 1612-1624, com ciência da autuada em 16/03/2012, fl. 1637, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad n.º 35.534.026-7, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 27/07/2006, fl. 132.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 34-40, trata-se de exigência de penalidade por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, com base no fato de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com omissão dos seguintes fatos geradores, no período de 06/1999 a 05/2006:

*a)- não informou os valores da Comercialização Rural, referente aos produtos rurais, gado bovino e suíno para abate e lenha adquiridos de produtores rurais pessoas físicas pelos Estabelecimentos CNPJ: 52.645.009/0001-53, 52.645.009/0004-04, 52.645.009/0008-20, 52.645.009/0009-00 e 52.645.009/0012-06 e o respectivo valor devido à previdência, no período 08/2002 a 05/2006, conforme anexos I a VI;*

*b)- não informou os valores pagos "em dinheiro" a título de Cesta Básica, em desacordo portanto com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, aos empregados dos Estabelecimento CNPJ: 52.645.009/0008-20, 52.645.009/0011-25 e 52.645.009/0012-06 e o respectivo valor devido à previdência, no período de 06/2003 a 12/2003, conforme anexo VII;*

*c)- não informou os valores pagos "mensalmente" a título de Participação nos Lucros e Resultado, em desacordo com a Lei 10.101/2000, aos empregados dos Estabelecimento CNPJ: 52.645.009/0001-53, 52.645.009/0008-20, 52.645.009/0009-00, 52.645.009/0011-25 e 52.645.009/0012-06 e o respectivo valor devido à previdência, no período de 07/2004 a 02/2006, conforme anexo VIII;*

*d)- não informou os valores pagos e os respectivos valores devidos à previdência, referentes a serviços prestados por Cooperativa de Serviços Médicos, disponibilizado aos empregados dos Estabelecimentos CNPJ. 52.645.009/0009-00 e 52.645.009/0012-06 no período de 06/1999 a 04/2006, conforme anexos IX:*

*e)- não informou os valores da receita bruta proveniente da comercialização da produção e os respectivos valores devidos à previdência, referentes ao período 11/2001 a 01/2005 onde a empresa se enquadrava como Agroindústria nos termos da Lei 10.256/2001, pois industrializava produção própria ao transferir gado da filial fazenda para o abate no estabelecimento frigorífico, conforme anexo X.*

Processo nº 17460.000250/2007-18  
Resolução nº 2402-000.499

S2-C4T2  
Fl. 1.670

*f)- não informou os valores pagos a Contribuintes Individuais, referentes a serviços prestados nos estabelecimentos CNPJ. 52.645.009/0008-20, 52.645.009/0009-08 52.645.009/0012-06 e o respectivo valor devido à previdência, no período de 02/2001 a 03/2003, conforme anexos XI e X.*

A autuada pediu relevação da multa, fls. 134-135. Após diligência fiscal, foi emitido o acórdão nº 14-17.275, da 7ª Turma DRJ Ribeirão Preto (SP), fl. 1531-1547, o qual, entretanto, foi anulado pelo Acórdão CARF nº 2401-00.542, fl. 1549<sup>1</sup>, que entendeu ter ocorrido cerceamento de defesa em razão da falta da ciência, ao sujeito passivo, do resultado da diligência.

O processo foi saneado e a autuada apresentou petição às fls. 1587-1598, solicitando o reconhecimento da decadência quinquenal, o julgamento conjunto com os processos de obrigação principal em razão de conexão e a aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91.

Foi então proferido o acórdão ora recorrido, que julgou a impugnação parcialmente procedente, reconhecendo a decadência do período de 06/1999 a 11/2000, com base no art. 173, I, do CTN, e atenuando em 50% o valor da multa, considerando a existência de circunstâncias agravantes impeditivas à relevação. Em razão do valor exonerado a decisão foi submetida a reexame necessário.

Em 10/04/2012, a autuada interpôs recurso voluntário, fl. 1639-1653, no qual reitera suas razões, solicitando o reconhecimento da decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, o julgamento conjunto com os processos de obrigação principal em razão de conexão e a aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

**Recurso Voluntário**

Conheço do recurso por estar presentes os requisitos de admissibilidade.

**Diligência**

As contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP foram objeto de lançamento em Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD), de modo que existe conexão entre os processos de NFLD e o presente processo, pois, se no julgamento do lançamento relativo às contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos, no mérito, for decidido pela improcedência deste, a princípio não há como prevalecer o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a tais fatos geradores.

Entretanto, em consulta ao sistema e-processo não constam todos os processos de obrigação principal relacionados aos fatos geradores omitidos em GFIP. Foi possível identificar os processos de lançamentos relativos às contribuições rurais (processos nº 16000.000342/2007-44, 16000.000344/2007-33, 16000.000345/2008-80). Entretanto, não foi possível identificar os processos de obrigação principal relativos aos demais fatos geradores objeto da autuação.

Diante do exposto, entendo que o processo não está em condições de ser apreciado, carecendo, antes, de manifestação do órgão lançador quanto ao aqui exposto, informando os números dos processos de obrigação principal relativos aos fatos geradores omitidos em GFIP, se for o caso, o resultado e os fundamentos das decisões administrativas neles proferidas, juntando cópias delas, bem como a atual fase em que os processos se encontram.

Em suma, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, podendo prestar informações adicionais e juntar documentos que entender necessários, devendo intimar a interessada do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

**Conclusão**

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis.